

mar obrigatoriamente a porta mais à direita das que se encontrem abertas à circulação no momento da sua passagem.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

Art. 19.º Para a fiscalização do trânsito na ponte e viaduto é conferida ao pessoal da entidade encarregada do serviço de exploração da ponte competência idêntica à atribuída na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código da Estrada ao pessoal de fiscalização da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 20.º O presente regulamento entrará em vigor no momento da abertura da ponte ao tráfego.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 140

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas as dotações de alguns objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento, aprovado para o ano em curso, com os saldos de dotações de objectivos correspondentes constantes do programa de financiamento de 1965;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 25 269\$20, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado a suportar os seguintes encargos com estes objectivos, constantes do programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento:

III) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

3) «Esquemas de regadio e povoamento» . . . 19 915\$90

VI) «Transportes e comunicações»:

3) «Transportes aéreos e aeroportos» . . . 5 353\$30
25 269\$20

2) Um de 18 274 929\$30, utilizando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, para fazer face às despesas que se indicam com a execução dos seguintes objectivos, inscritos no mesmo programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento:

II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

2) «Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris» 125 505\$20

IV) «Energia»:

1) «Estudos, produção, transporte e distribuição» . . . 1 598 999\$40

VI) «Transportes e comunicações»:

1) «Transportes rodoviários» . . . 2 224 545\$32
2) «Portos e navegação» . . . 7 050 214\$30
3) «Transportes aéreos e aeroportos» . . . 2 500 000\$00
4) «Telecomunicações» . . . 499 500\$00

VIII) «Habitação e melhoramentos locais»:

1) «Habitação» . . . 198 375\$00
2) «Melhoramentos locais» . . . 398 914\$00

IX) «Promoção social»:

1) «Educação» . . . 450 146\$22
2) «Saúde e assistência» . . . 3 283 729\$86
18 274 929\$30

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 22 141

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, na província de Macau, selos de franquia postal, com as dimensões de 25,4 mm × 34,5 mm, tendo como motivos uniformes utilizados pelo exército português em missão de serviço na referida província nos anos de 1548 a 1904 e os escudos nacionais das respectivas épocas, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

1 200 000 da taxa de 10 avos — Tambor — azul-neutro, vermelho, preto, verde, amarelo, laranja, azul-ultramarino, amarelo-torrado, castanho e rosa;
500 000 da taxa de 15 avos — Soldado com montante — vermelho, preto, verde, lilás, amarelo, verde-veronese, castanho, azul, rosa e cinzento;
400 000 da taxa de 20 avos — Arcabuzeiro — preto, castanho, amarelo, vermelho, azul, verde, lilás, amarelo-palha, rosa e bistre;
800 000 da taxa de 40 avos — Oficial de infantaria — lilás, vermelho, amarelo, preto, azul-ultramarino, rosa, verde, castanho, azul-neutro e amarelo-torrado;
200 000 da taxa de 50 avos — Soldado de infantaria — preto, azul, amarelo, vermelho, lilás, verde, rosa, verde-ervilha, castanho e amarelo-torrado;
200 000 da taxa de 60 avos — Soldado de infantaria — azul, preto, vermelho, amarelo, verde, azul-ultramarino, castanho, amarelo-palha e sépia;
100 000 da taxa de 1 pataca — Soldado de infantaria — preto, azul, amarelo, vermelho, verde, castanho, azul-cobalto e cinzento;
100 000 da taxa de 3 patacas — Soldado de infantaria — rosa, vermelho, amarelo, azul, verde, amarelo-torrado, azul-cobalto, preto e castanho.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau. — J. da Silva Cunha.